



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº
007 DE 27 DE JANEIRO DE 2026.**

**ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOM
SILVÉRIO/MG PARA PREVER A EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA OBRIGATÓRIA DAS
EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES AO PROJETO
DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

A Câmara Municipal de Dom Silvério, no uso de suas atribuições legais, aprova e a mesma, através da sua Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Dom Silvério/MG passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 127-A. As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo é obrigatória, em conformidade com os cronogramas de desembolso e os limites de empenho e pagamento da programação financeira do Poder Executivo.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente justificado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se impedimentos de ordem técnica: I - a não comprovação, por parte do beneficiário, do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres; II - a ausência de projeto técnico aprovado pelo órgão competente,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando exigido; III - a incompatibilidade do objeto da emenda com o plano de trabalho do órgão ou entidade executora.

§ 5º A não execução da programação orçamentária, por impedimento de ordem técnica, deverá ser comunicada ao Vereador autor da emenda, com a devida justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias após a identificação do impedimento.

§ 6º O remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no âmbito das programações decorrentes de emendas individuais, somente poderá ocorrer com a prévia e expressa autorização do autor da emenda.

§ 7º A inobservância do disposto neste artigo, sem a devida justificativa, sujeitará o Prefeito Municipal à apuração de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Dom Silvério, 27 de janeiro de 2026.

Alex Evangelista Coelho
Presidente do Legislativo 2025/2026

Ascendino de Paiva Neto
Vice Presidente do Legislativo 2025/2026

Geraldo Gomes
Secretario da Mesa Diretora 2025/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa aprimorar o processo orçamentário do Município de Dom Silvério, alinhando-o às mais recentes e modernas práticas de gestão pública e de participação do Poder Legislativo na alocação dos recursos públicos. A instituição das emendas individuais impositivas, nos moldes já consagrados pela Constituição Federal (EC nº 86/2015) e pela jurisprudência pátria, representa um avanço significativo para a democracia e para a eficiência da administração municipal.

A obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares fortalece o papel do Vereador como representante direto da população, permitindo que as demandas mais urgentes e específicas das comunidades sejam efetivamente atendidas. Ao garantir que uma parcela do orçamento seja destinada a projetos e ações indicados pelos parlamentares, assegura-se que as políticas públicas municipais reflitam, de maneira mais fiel, as necessidades e os anseios dos cidadãos.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, incluindo o de Minas Gerais, tem reiteradamente confirmado a constitucionalidade de normas municipais que, em observância ao princípio da simetria, replicam o modelo federal do orçamento impositivo. Vejamos o que dita a jurisprudência mineira acerca do tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 110-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMENDA INDIVIDUAL - RESERVA - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 86/2015 - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA - POSSIBILIDADE - SIMETRIA CONSTITUCIONAL - EMENDA INDIVIDUAL - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - PARIDADE DE ARMAS - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DE EMENDA IMPOSITIVA - 1,2% (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Em face da EC n.º 86/15, é constitucional a previsão no art. 110-A da Lei Orgânica do Município de Uberaba no tocante à obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, desde que observado o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição da República, com redação dada pela referida EC. 2. "A definição dos crimes de responsabilidade e a edição das respectivas normas de processo e julgamento dos agentes políticos municipais são de competência legislativa privativa da União." (Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal.) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150985471000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADO. As Emendas 86/2015 e 126/2022, que alteraram a Constituição da República, e as Emendas 96/2018 e 112/2023, que modificaram a Constituição Estadual, tornaram obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais a projeto de lei orçamentária, evidenciando a compatibilidade das normas do Município de Carmo do Rio Claro impugnadas com a ordem constitucional vigente, não restando configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade na espécie. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 22160772920238130000, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/08/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/08/2024)

Tais decisões reforçam que a iniciativa parlamentar para a instituição do orçamento impositivo não representa vício de iniciativa nem violação à separação dos Poderes, mas sim um legítimo exercício da função legislativa de aprimorar a gestão orçamentária.

Ademais, a proposta estabelece critérios claros e objetivos para a execução das emendas, como o limite de 2% da receita corrente líquida e a destinação de metade desse valor para a saúde, em consonância com os parâmetros constitucionais. Também prevê os casos de impedimento de ordem técnica, garantindo a segurança jurídica e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

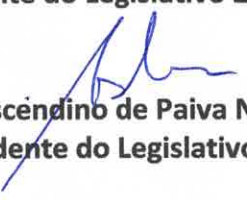
Por fim, a previsão de responsabilização do gestor em caso de descumprimento injustificado da norma assegura a eficácia do dispositivo e o respeito à vontade do legislador e, em última instância, da população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, que certamente contribuirá para o desenvolvimento de Dom Silvério e para o fortalecimento da nossa democracia.

Plenário da Câmara Municipal de Dom Silvério, 27 de janeiro de 2026.


Alex Evangelista Coelho

Presidente do Legislativo 2025/2026


Ascendino de Paiva Neto

Vice Presidente do Legislativo 2025/2026


Geraldo Gomes

Secretario da Mesa Diretora 2025/2026